

## VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 03/2018

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º. do Art. 38 cumulado com o Art. 57, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Município de Alexânia, Estado de Goiás, bem como no Art. 77, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o Autógrafo de Lei Complementar nº. 037/2018, originário desta Augusta Casa de Leis, que “*Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para pessoas nas condições que especifica, e dá outras providências*”.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Nobres Senhores Vereadores com a propositura do Projeto de Lei Complementar que culminou na edição do Autógrafo de Lei Complementar nº. 037/2018, destacamos que o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, em razão do latente descumprimento da Constituição Federal, principalmente, e da legislação infraconstitucional, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, como se depreende das razões a seguir alinhavadas.

Ouvidas a Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) e a Procuradoria Geral do Município (PGM), ambas manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei Complementar.

O Projeto de Lei Complementar nº. 002/2018, originário do Poder Legislativo Municipal, que culminou na edição do Autógrafo de Lei Complementar em questão, nº. 037/2018, isenta do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os contribuintes ou seus cônjuges de qualquer idade, que sejam, comprovadamente, portadores de doenças consideradas graves,

mesmo sendo proprietário de mais de um imóvel, os quais ficam obrigados a renovar a solicitação do benefício para os exercícios seguintes.

Percebe-se, no entanto, que em tal Projeto de Lei Complementar o Poder Legislativo invadiu a competência do Executivo. Senão vejamos o que dispõe o artigo 36, inciso IV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 36. Compete privativamente ao Prefeito as iniciativas de lei que disponham sobre:

[...]

IV – matéria orçamentária, e que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios e subvenções.

Ademais, afronta o Projeto de Lei outro dispositivo tratado como princípio constitucional, qual seja: o da **SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES**, prescrito no artigo 2º. da Constituição Federal.

Portanto, é de iniciativa do Prefeito, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, a realização do juízo de valor discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade, mas sempre visando o interesse público, direcionar suas ações de cunho orçamentário e tributário relacionado à concessão de subvenções e auxílios.

De outro norte, a renúncia de receita, concedida por intermédio de tais benefícios e incentivos, não pode implicar em perda de arrecadação, o que é vedado expressamente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000). Senão vejamos o disposto em seu artigo 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que

2

não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

[...]

(grifou-se; sublinhou-se)

A renúncia de receita, segundo a lição de Benedicto de Tolosa Filho, ratificando a LRF, "*ocorre pela anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (...)*".

Sobre as condições da renúncia de receita, os doutrinadores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Siqueira Rossi anotam:

Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na LDO e em lei específica autorizativa; solicitam mais: no interesse da disciplina fiscal, precisam atender às condições que se seguem:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;
- declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou
- aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município.

De acordo com a Procuradoria Geral do Município, "*no Projeto de Lei nº 037/2018, não foi considerado os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 (LRF), e também, há de se considerar que não há previsão nas Metas Fiscais do Município para esta Renúncia de Receitas*".

Mais adiante, no mesmo documento, a Procuradoria Geral do Município afirma que “na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município não consta nas metas nem nos planejamentos, a renúncia de receita do Projeto de Lei nº 037/2018, e também não se encontra estimativa desta renúncia de receitas na Lei Orçamentária Anual”.

Desse modo, o Autógrafo de Lei Complementar em comento gerará diminuição da arrecadação **sem que a Lei impugnada preveja a compensação exigida pelo art. 14, inciso II, da LC 101/2000 e o demonstrativo do efeito da isenção, violando também o art. 165, § 2º e § 6º, da Constituição Federal**, devendo a isenção ser submetida às restrições elencadas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o ato de concessão do benefício é inconstitucional por ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando desacompanhada do impacto orçamentário e financeiro, - nos três primeiros exercícios de sua vigência -, e da demonstração de que a estimativa da receita incorporou os efeitos da renúncia sem afetar as metas fiscais da LDO, além de não conter medidas compensatórias.

Ponderamos ainda o fato de que a legislação contraria o interesse público, pois a isenção não impõe limites de renda e da quantidade de imóveis por beneficiário, violando o Art. 145, § 1º., da Constituição Federal.

Por fim, o artigo 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº. 1.413/2017 – preconiza que projetos de lei só serão aprovados se atendidas as exigências contidas no artigo 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF).

Portanto, trata-se de mais uma vedação ao presente projeto de lei.

Assim, diante da invasão do Poder Legislativo ao elaborar Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que o vício de iniciativa que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção; bem como

considerando a falta de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a ausência de consideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se renúncia de receita, resta configurado o vício formal e material do Autógrafo de Lei Complementar nº. 037/2018 e, por conseguinte, o **VETO TOTAL**, tendo como base o artigo 57, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

***ANTE TODO O EXPOSTO***, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, bem como de ilegalidade, **decido VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei Complementar nº. 037/2018.**

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA**, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2018.



**ALLYSSON SILVA LIMA**

*Prefeito do Município de Alexânia – GO*

Publicado nesta data mediante afixação no  
Placar de Avisos da Prefeitura Municipal,  
Alexânia GO. 15 / 06 / 18



Secretário Administrativo